



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720473/2007-08
Recurso n° 874.517 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser aproveitado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se, além de comprovar a retenção do imposto, restar demonstrada a inclusão dos rendimentos, sobre os quais incidiu a retenção, na base de cálculo para determinação do resultado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ/2002, no valor original de R\$ 3.355.512,34, bem como homologar as DCOMP até o limite desse valor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas para extinção de débitos tributários com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, apurado no valor de R\$ 3.355.512,34.

Por meio do Despacho Decisório acostado às fls. 35/37 e cientificado em 13/11/2007 (AR de fl. 39-verso), abaixo sintetizado, a autoridade preparadora indeferiu o pleito, determinando que não fosse reconhecido o direito creditório em favor da empresa, bem como não homologadas eventuais compensações que porventura estivessem atreladas ao pedido analisado.

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ de 31/12/2002

Saldo Negativo inexistente. Não é cabível a dedução do IRRF no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real se os rendimentos que originaram esta retenção não foram oferecidos à tributação.

RELATÓRIO

Tratam-se de Declarações de Compensação (fls. 01/11) de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 4.243.563,57, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 3.355.512,34. As Dcomps foram transmitidas através do programa PER/DCOMP e estão listadas a seguir: [.....]

Os débitos foram cadastrados no PROFISC, conforme extrato de fls. 12.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA

Conforme indica a Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2003 (fls. 13), o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2002, de R\$ 3.355.512,34, foi assim determinado:

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	1.541.508,43
(+) Adicional	1.003.672,29
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	61.660,34
(-) Vale Transporte	0,00
(-) IR Retido na Fonte	773.046,58
(-) IR Mensal pago por Estimativa	5.065.986,14
(=) IR a Pagar	(3.355.512,34)

O valor de R\$ 5.065.986,14, declarado na linha 16 – IR Mensal pago por Estimativa, foi composto, em parte, pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$

4.118.970,14, que somado ao Imposto de Renda Retido na Fonte declarado na linha 13 (R\$ 773.046,58) totaliza R\$ 4.892.16,72.

Deste total, R\$ 4.621.060,03 correspondem ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações de SWAP (cód. 5273) conforme declarado na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2003 (fls. 18/19). Este valor foi confirmado conforme extrato do sistema SIEF-DIRF de fls. 22/28.

Entretanto, em consulta à Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, da DIPJ 2003 (fls. 20), verifica-se que a interessada não ofereceu à Tributação os rendimentos, no valor total de R\$ 23.105.300,85, que originaram estas retenções na Fonte. As orientações para preenchimento da DIPJ/2003 (ano-calendário 2002), na parte relativa às operações de “swap” estavam assim redigidas:

Linha 06 A/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de renda Variável, exceto Day-Trade

Indicar nesta linha:

o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, existentes no País;

os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e

os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º e reedições).

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações. (*grifou-se*)

Compulsando-se o extrato da DIPJ/2003 apresentada pela contribuinte, verifica-se que nenhum valor foi indicado na linha 06 A/21 (fls. 20).

Uma vez que a interessada não ofereceu os rendimentos à Tributação, não é cabível a dedução do IRRF no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, devendo o valor de R\$ 4.621.060,03 ser DESCONSIDERADO.

Com esta alteração, o saldo negativo de IRPJ de 31.12.2002, foi recalculado, resultando em IRPJ A PAGAR, no valor de R\$ 1.265.547,69:

Cálculo do IR sobre o Lucro Real	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	1.541.508,43
(+) Adicional	1.003.672,29
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	61.660,34
(-) Vale Transporte	0,00
(-) IR Retido na Fonte	270.956,69
(-) IR Mensal pago por Estimativa	947.016,00
(=) IR a Pagar	1.265.547,69

Diante do exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das PERDCOMP's de fls. 01/11.

Inconformada, a defendente apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 13/12/2007 e juntada às fls. 40/49, acompanhada dos documentos de fls. 51/89, alegando, em síntese, suas razões de fato e de direito, a seguir:

- De início, resume os fatos.

- A seguir, quanto ao direito, sustenta que apesar de seu equívoco em informar os ganhos decorrentes de operações Swap na linha 20 da Ficha 6-A, da DIPJ/2003, ao invés de os lançar na linha 21 da mesma ficha, tais valores, de fato, integraram as receitas cambiais submetidas à tributação do IRPJ.

- Desenvolve seus argumentos partindo da afirmação de que no despacho ora atacado, foi reconhecida a existência dos ganhos financeiros advindos das operações de Swap, tendo sido admitido, inclusive, as retenções do imposto na fonte, nos valores, respectivamente, de R\$ 23.105.300,85 (ganho bruto) e R\$ 4.621.060,03 (resultantes da aplicação da alíquota de 20% aos ganhos brutos na época dos fatos geradores).

- Passa, então, a relatar os procedimentos contábeis adotados, relacionados aos ganhos auferidos nas operações de swap, destacando, inicialmente que:

lançava a débito o valor líquido do ganho na conta de Bancos (e na subconta da instituição bancária gestora dos recursos);

lançava a débito o valor do IRRF retido pela instituição intermediadora em conta de "IRRF a compensar"; e, lançava em resultado o valor do ganho bruto da mesma operação, especificamente na conta nº 9259, relativa a ganhos/perdas com operações de hedge.

- Prosseguindo, elabora tabela, abaixo reproduzida, demonstrativa dos valores lançados a resultado, bem como a origem e natureza de cada rendimento, salientando a seguir que foram lançados na conta nº 9259, os mesmos ganhos identificados pela fiscalização como não oferecidos à tributação, no total de R\$ 23.105.300,85.

Natureza do	Rendimento	IRRF	Tratamento
Rendimento			Contábil
Aplicação	104.209,46	20.841,89	receita contabilizada na conta:
Unibanco			Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	572.972,64	114.594,52	Ganho Efet. Oper. Hedge
Aplicação			receita contabilizada na conta:
Unibanco	206.667,00	41.333,39	Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	1.256.880,51	251.376,10	Ganho Efet. Oper. Hedge
Aplicação			receita contabilizada na conta:
Unibanco	1.212.196,52	242.439,30	Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	223.272,38	44.654,46	Ganho Efet. Oper. Hedge
Aplicação			receita contabilizada na conta:
Unibanco	984.932,82	196.986,56	Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	718.077,87	143.615,57	Ganho Efet. Oper. Hedge

Aplicação			receita contabilizada na conta:
Unibanco	4.718.029,58	943.605,90	Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	257.027,87	51.405,57	Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	673.925,92	134.785,18	Ganho Efet. Oper. Hedge
Aplicação			receita contabilizada na conta:
Unibanco	4.813.107,55	962.621,49	Ganho Efet. Oper. Hedge
Aplicação			receita contabilizada na conta:
Unibanco	3.754.765,75	750.953,13	Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	98.212,49	19.642,49	Ganho Efet. Oper. Hedge
Aplicação			receita contabilizada na conta:
Unibanco	2.318.143,82	463.628,75	Ganho Efet. Oper. Hedge
			receita contabilizada na conta:
Aplicação	1.192.878,67	238.575,73	Ganho Efet. Oper. Hedge
	23.105.300,85	4.621.060,03	

- Diz que pelo histórico da referida conta contábil, obtido na ficha extraída do antigo sistema IBM, constata-se que o lançamento desses valores integrou o resultado do exercício financeiro de 2002. E acrescenta:

Além disso, informe-se que nas planilhas Delphi Brasil FX Hedge Accounting” (Doc. 03), nas quais as posições dessas operações até sua efetiva liquidação são gerenciadas, os ganhos acima mencionados foram registrados e reconhecidos na contabilidade da Defendente nos meses de junho a dezembro de 2002 – o lançamento dos ganhos na conta de resultado, vale frisar, pode ser notado na linha da mesma planilha denominada “credit packard realized gain”.

Por fim, o próprio livro-razão consolidado da conta nº 9259 (“Ganho. Efet. Oper. Hedge”) demonstra que foram lançados a resultado todos os ganhos de swap em exame (Doc. 04), totalizando, novamente, os mesmos R\$ 23.105.300,85 questionados pela d. fiscalização.

Superada a comprovação em torno do lançamento dos ganhos em questão no resultado do exercício, é importante apontar que a Defendente lançou em sua Demonstração de Resultado do Exercício de 2002 apenas o saldo final da conta nº 9259 que havia sido verificado ao final do mesmo ano, correspondente a R\$ 14.299.634,62 (Doc. 05).

E é exatamente através desse documento que se observa a composição dos **R\$ 25.709.838,60 informados na linha 20 da Ficha 06-A da DIPJ/2003**, composta em parte pelo saldo final da conta nº 9259 (da monta de R\$ 14.299.634,62), através da qual se comprovou a origem de todos os ganhos de swaps questionados pela d. fiscalização. Confira-se:

Composição Linha 20 ficha 06 A

Conta	Descrição.....	Valor
925601.....	Aj. Câmbio Não Efet.Car.....	(974.261,19)
925602.....	Aj. Câmbio Não Efet. Fianc.....	(76,87)
925604.....	Ganhos Cambio Efetiv. CAR.....	(10.435.865,92)
	9259 Ganho Efet. Oper. Hedge.....	(14.299.634,62)

Total linha 20 ficha 06 A

Assim, pela análise da demonstração de resultado da Defendente do ano de 2002 e, especificamente, diante dos valores totais apurados a título de variação cambial ativa, verifica-se que os ganhos de swap cambial auferidos, registrados na conta nº 9259, compuseram os valores informados na linha 20 da Ficha 06/A da DIPJ/2003.

Dessa forma, pelos documentos e fatos acima analisados, a Defendente acredita que tenha ficado absolutamente claro que a presunção das autoridades fiscais de que os ganhos brutos destacados não teriam sido oferecidos à tributação teve origem em mero equívoco no preenchimento da linha de sua DIPJ.

Reafirma que *os créditos de IRRF pleiteados devem ser reconhecidos, face à comprovação de sua legitimidade e a demonstração analítica de sua origem e, em relação a esta última, de sua inclusão no resultado tributável do ano-calendário de 2002.*

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser aproveitado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se, além de comprovar a retenção do imposto, restar demonstrada a inclusão dos rendimentos, sobre os quais incidiu a retenção, na base de cálculo para determinação do resultado.

A alegação de que os rendimentos estariam contemplados em outra linha da declaração, não considerada pela DRF, requer a apresentação de provas documentais e elementos da escrituração contemplando não somente a composição de tais rendimentos, mas também a formação do saldo da conta contábil que teria composto o valor informado na declaração, mormente se referido saldo decorre de elementos redutores, que não restaram identificados, nem justificados.

No voto condutor do aludido acórdão extrai-se os seguintes fundamentos:

Para comprovar que, no valor de R\$ 25.709.838,60, informado na linha 20 estariam incluídos os rendimentos de R\$ 23.105.300,85, deveria a interessada, além de demonstrar cabalmente todas as parcelas que compõem aquele montante, apresentar elementos de sua escrituração refletindo a apuração desses valores.

No caso, a interessada apresentou, apenas, o que seria página do *livro razão consolidado da conta 9259*, em que estão refletidos lançamentos, dentre os quais estariam incluídos aqueles que totalizariam a quantia de R\$ 23.105.300,85, mas não foi esse o valor que teria sido transferido para a linha 20, mas sim aqueles a seguir transcritos:

Composição Linha 20 ficha 06 A

<i>Conta.....</i>	<i>Descrição.....</i>	<i>Valor</i>
925601.....	Aj. Câmbio Não Efet. Car.....	(974.261,19)
925602.....	Aj. Câmbio Não Efet. Fianc.....	(76,87)
925604.....	Ganhos Cambio Efetiv. CAR.....	(10.435.865,92)
9259.....	Ganho Efet. Oper. Hedge.....	(14.299.634,62)
<i>Total linha 20 ficha 06 A</i>		

E, reprise-se que acerca da composição das parcelas redutoras do valor de R\$ 23.105.300,85, que teria redundado no saldo de R\$ 14.299.634,62, nada apresenta a interessada. Se o valor informado na linha 20 não tem como componente o total dos rendimentos, deveria a defendente, no mínimo, identificar a que título foram considerados e contabilizados os redutores de tais rendimentos.

Neste contexto, presentes inconsistências entre valores declarados na DIPJ (R\$ 25.709.838,60 na linha 20 e zero na linha 21), e aqueles constantes da planilha apresentada pela interessada como subsídio para sua defesa (R\$ 14.299.634,62), não há como, com segurança, reconhecer crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, dada a necessidade de certeza e liquidez para reconhecimento de direito creditório.

Importa lembrar, neste ponto, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria apurado o pretendido saldo negativo de IRPJ.

Conclui-se que ausentes provas documentais (a exemplo de elementos da escrituração) capazes de justificar o alegado erro na DIPJ (inclusão de rendimentos em outra linha), não há como reconhecer direito creditório já afastado pela DRF, pois os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública devem estar devidamente comprovados e revestidos de liquidez e certeza.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, contesta uma a uma as conclusões do acórdão recorrido, e afirma que os documentos contábeis e fiscais já acostados aos autos seriam suficientes para comprovar a efetiva inclusão dessas receitas no resultado tributável da empresa. Inobstante isso, apresenta elementos de provas adicionais relativo à composição dos outros valores informados na ficha 6A da DIPJ/2003. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado o litígio se deve ao fato de a DRF ter constatado que a contribuinte não registrou na linha 21 da Ficha 06-A da DIPJ/2003 os rendimentos decorrentes de operações de swap, no valor de R\$ 23.105.300,85, mas aproveitou o IR-Fonte dessas operações. Por sua vez, a decisão de 1ª instância entendeu que não restou suficientemente comprovada a alegação de que tais receitas foram incluídas na linha 20 da ficha 6-A.

Compulsando os autos, verifica-se que a DRF Santo André concluiu que os rendimentos não teriam sido tributados apenas pela análise da DIPJ/2003, isso em 03/10/2007 (fls. 36/37). Não há qualquer intimação à empresa para prestar esclarecimentos, mesmo em face de a contribuinte ter informado os rendimentos e o IR-Fonte na ficha 43 dessa mesma DIPJ. É certo que não havia transcorrido o prazo decadencial para o aprofundamento dessa análise (ainda restavam 3 meses).

Por sua vez, diante das provas e justificativas apresentadas na manifestação de conformidade, inclusive cópia da ficha razão da conta 9259 (fl. 87), a DRJ entendeu que a contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações.

Na peça recursal a contribuinte aprofundou nas justificativas e rebateu a conclusões do ilustre Turma Julgadora de 1ª Instância, trazendo os elementos contábeis das contas 9256, 925603 e 925605 (Ficha do Livro Razão) para comprovar a formação do valor da Linha 32 da ficha 6A.

Pois bem, a partir da análise das provas trazidas aos autos pela contribuinte, em especial à cópia do ficha razão da conta 9259 (fl.87), isso ainda na manifestação de inconformidade, na qual estão individualmente registrados os ganhos das operações de swap no ano de 2002 (objeto das retenções em fonte); considerando ainda as detalhadas justificativas trazidas na peça recursal, inclusive para contrapor as conclusões da decisão da DRJ, formei convencimento que cabe razão à recorrente.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, relativo ao saldo negativo de recolhimentos do IRPJ/2002, no valor original de R\$ 3.355.512,34, bem como homologar as DCOMP até o limite desse valor.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza